



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68165 - SP
(2022/0003145-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FRANCISCO DANUBIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCO AURELIO FUNCK SAVOIA - SP311564

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. MARCO INICIAL: DATA DA DEMISSÃO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA 430/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Impetrado o mandado de segurança para desconstituir ato demissório, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para o manejo do *writ* é a data de publicação do ato sancionador, independentemente de pedido de revisão, o qual, a teor da Súmula 430/STF, não interrompe o prazo decadencial.

2. Em casos análogos que lhes foram apresentados, nos quais se examinou a mesma tese aqui defendida pelo recorrente (v. g., **RMS 54.552/SP**, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 21/11/2018; **RMS 56.618/SP**, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 22/10/2018; **RMS 50.726/SP**, Primeira Turma, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/11/2017), as duas Turmas de Direito Público desta Corte negaram provimento aos respectivos recursos ordinários, mantendo os acórdãos que pronunciaram a decadência do direito à impetração. Não há razão jurídica suficientemente forte para dar ao presente caso desfecho diverso.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68165 - SP
(2022/0003145-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FRANCISCO DANUBIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCO AURELIO FUNCK SAVOIA - SP311564

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. MARCO INICIAL: DATA DA DEMISSÃO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA 430/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Impetrado o mandado de segurança para desconstituir ato demissório, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para o manejo do *writ* é a data de publicação do ato sancionador, independentemente de pedido de revisão, o qual, a teor da Súmula 430/STF, não interrompe o prazo decadencial.

2. Em casos análogos que lhes foram apresentados, nos quais se examinou a mesma tese aqui defendida pelo recorrente (v. g., **RMS 54.552/SP**, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 21/11/2018; **RMS 56.618/SP**, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 22/10/2018; **RMS 50.726/SP**, Primeira Turma, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/11/2017), as duas Turmas de Direito Público desta Corte negaram provimento aos respectivos recursos ordinários, mantendo os acórdãos que pronunciaram a decadência do direito à impetração. Não há razão jurídica suficientemente forte para dar ao presente caso desfecho diverso.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **Francisco Danúbio Nunes da Silva** contra a decisão de fls.

567/572, pela qual se negou provimento ao recurso ordinário manejado pelo ora agravante para reformar acórdão de fls. 462/469, proferido à unanimidade pelo órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A decisão ora agravada fundou-se em que o aresto impugnado, proferido em estreita harmonia com o entendimento deste STJ, não merecia reparos ao declarar a decadência do direito à impetração. Ancora-se a aludida decisão também em precedentes específicos, nos quais este Tribunal Superior examinou casos análogos, chegando à mesma conclusão.

Nas razões do agravo interno, fls. 577/589, o recorrente insiste em que “*o ato administrativo atacado no mandado de segurança impetrado pelo Agravante não foi o ato disciplinar que o expulsou da Corporação Militar e sim o ato administrativo prolatado na revisão do processo administrativo*” (fl. 580) e que “*o direito de pedir a revisão administrativa ou a invalidação do ato disciplinar é líquido e certo, como também o é o direito de receber do Estado uma resposta motivada a respeito do seu pleito e dela impetrar mandado de segurança, se denegatória*” (fl. 587), pelo que requer a reforma da decisão ora combatida.

O Estado de São Paulo não apresentou contrarrazões, consoante certidão à fl. 593.

O recurso é tempestivo e subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese à irresignação do agravante com o desfecho que lhe foi desfavorável, razão não lhe assiste, mesmo agora.

Quanto ao ato administrativo efetivamente impugnado, a Corte Bandeirante bem o identificou no acórdão recorrido, proferido à unanimidade, de cujo voto condutor se colhem os precisos contornos fáticos da causa de pedir:

O impetrante alega que interpôs recurso hierárquico endereçado ao Governador do Estado de São Paulo, denunciando a existência de vício no processo disciplinar que o expulsou dos quadros da Polícia Militar (referindo-se à realização de sessão secreta com resultado que lhe foi desfavorável). Diz que, mesmo diante desse argumento, a autoridade impetrada não reconheceu a ilegalidade e manteve a decisão de sua demissão, proferida pelo Comandante Geral em 08/06/2019. Reputa abusivo o ato, pois, no seu entendimento, o Governador do Estado, por força do artigo 10 da Lei Estadual nº 10.177/98, tem o dever de anular atos ilegais, daí porque busca a invalidação da decisão impugnada, para que o mérito do recurso hierárquico seja conhecido pela autoridade impetrada.

Assim, embora o impetrante trate a questão com enfoque na recente decisão do Governador (que não conheceu do mérito do recurso hierárquico), o que ele pretende, no fundo, é reabrir discussão — por via indireta - sobre a legalidade do procedimento administrativo disciplinar, isso mais de um ano após a punição administrativa. Tanto que seu objetivo é que Governador examine e dê provimento ao seu recurso hierárquico (com reconhecimento de nulidade do PAD) para que possa ser reintegrado no cargo. Vale dizer, o ato que se pretende anular (considerado o fundamento referente à nulidade do PAD), na verdade, é aquele publicado em 08/06/2019, que impôs ao impetrante a pena de demissão, e não a decisão datada de 10/06/2020, publicada em 11/06/2020 (fl. 41), que apenas manteve a decisão punitiva, daí o reconhecimento de decadência, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, já que o presente mandado de segurança foi impetrado somente em 08/10/2020”. (fl. 466)

Ora, nesse contexto, irretocável a conclusão a que chegou o tribunal paulista. Impetrado o mandado de segurança para desconstituir ato demissório, como se deu no caso, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para o manejo do *writ* é a data de publicação do ato sancionador, independentemente de pedido de revisão, o qual, a teor da **Súmula 430/STF**, não interrompe o prazo decadencial.

Ademais, como se apontou na decisão agravada, nos casos análogos que lhes foram apresentados, nos quais se examinou a mesma tese aqui defendida pelo recorrente, as duas Turmas de Direito Público desta Corte negaram provimento aos respectivos recursos ordinários, mantendo os acórdãos que pronunciaram a decadência do direito à impetração. Não vislumbro, portanto, razão jurídica suficientemente forte para dar ao presente caso desfecho diverso.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM VIA ADMINISTRATIVA NÃO INTERROMPE PRAZO DECADENCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 430 DA SÚMULA DO STF.

I - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que 'o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado'". (RMS n. 49.413/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 25/5/2016.)

II - É cediço que os recursos administrativos não possuem o condão de impedir o início do prazo decadencial para manejo do mandado de segurança, tampouco o suspende ou interrompe.

III - Verifica-se que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança se inicia com a ciência do interessado do teor do ato impugnado, sendo que eventual pedido de revisão administrativa não interrompe a fluência do lapso decadencial, consoante a inteligência do Enunciado n. 430 da Súmula do STF, in verbis: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo decadencial". Nesse sentido: AgInt no RMS 51.319/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016; MS 21.566/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 12/8/2015, DJe 3/9/2015.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 54.552/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. SÚM. N. 430/STF. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem declarou a decadência do mandado de segurança ao ressaltar que os sucessivos recursos apresentados pelo ex-policia militar estadual equivalem a pedidos de reconsideração, os quais são incapazes de interromper o prazo para a impetração do writ nos termos da Súmula. n. 430/STF.

2. O termo inicial do prazo para impetração do mandado de segurança contra a aplicação de sanção disciplinar administrativa ocorre quando a penalidade é publicada no Diário Oficial.

3. A irrisignação administrativa do recorrente não teve efeito suspensivo à decisão administrativa disciplinar. Por essa razão, a incidência da Súmula n. 430/STF, declarada pelo Tribunal de origem, não deve ser reformada. Nesse sentido: AgInt no RMS 50.726/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 56.618/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO DE CORPORAÇÃO. REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. ATO COMISSIVO. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 430/STF. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandamus contra aplicação de penalidade disciplinar é a data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial. Precedente: AgInt no RMS 51.319/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/11/2016.

2. O pedido de reconsideração ou de recurso administrativo sem efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial. Inteligência da Súmula 430/STF: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança".

3. Agravo não provido.

(AgInt no RMS 50.726/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/11/2017)

Eis porque, na minha compreensão, os argumentos articulados pelo agravante não possuem força para abalar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser prestigiada.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao presente agravo interno, mantendo íntegra a decisão agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 68.165 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0003145-8

Número de Origem:

0011118 0011118220011118 11118220011118 220011118 22415210920208260000 22BPMI-001/11/18

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DANUBIO NUNES DA SILVA

ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARCO AURELIO FUNCK SAVOIA - SP311564

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR / SINDICÂNCIA - LICENCIAMENTO /
EXCLUSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO DANUBIO NUNES DA SILVA

ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARCO AURELIO FUNCK SAVOIA - SP311564

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de junho de 2022